



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2025

Dispõe sobre a colaboração das instituições de ensino públicas e privadas com ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com as redes de saúde, e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei trata da colaboração das instituições de ensino públicas e privadas com ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com as redes de saúde, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAIS.

O Projeto de Lei estabelece que escolas de educação infantil e fundamental, em parceria com o SUS e as Secretarias de Saúde e Educação, participem de ações anuais de conscientização e vigilância voltadas à identificação precoce de sinais de câncer em crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

As instituições deverão orientar pais e responsáveis, aplicar formulários com apoio das equipes de saúde e comunicar informações relevantes às unidades de saúde, respeitando a privacidade.

O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação ficarão encarregados da regulamentação de detalhes operacionais, da capacitação de profissionais e da articulação com as ações de programas já existentes.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Apresentação: 08/10/2025 09:20:12.343 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2917/2025

PRL n.1



* C D 2 5 8 1 2 6 6 9 3 0 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.917, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei estabelece normas para que instituições de ensino de educação infantil e fundamental, em parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS) e as Secretarias de Saúde e Educação, participem de ações educativas e de vigilância em saúde voltadas à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

As escolas deverão, anualmente, realizar atividades para a conscientização de pais, responsáveis e professores sobre sinais de alerta, orientar os responsáveis a buscar avaliação médica quando houver suspeita clínica e comunicar informações relevantes às unidades de saúde, respeitando a privacidade e a proteção de dados.

O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, promoverá a regulamentação da lei, capacitará profissionais e articulará as ações com programas existentes.

As ações respeitarão a autonomia pedagógica das escolas, sem atribuir responsabilidade clínica aos profissionais da educação.

A detecção precoce do câncer infantil é fundamental para aumentar significativamente as chances de cura, que podem superar 70%. Contudo, aproximadamente 60% dos casos ainda chegam aos serviços especializados em estágios avançados, o que não apenas reduz a eficácia do tratamento, mas também aumenta o sofrimento das crianças e de suas famílias, além de gerar maiores custos para o Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, iniciativas que promovam a conscientização, a vigilância ativa e a articulação entre escolas, famílias e serviços de saúde tornam-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

essenciais para melhorar o diagnóstico precoce e otimizar os resultados clínicos e sociais no cuidado infantil oncológico.

Assim, quanto ao mérito do Projeto de Lei, deve-se enaltecer a iniciativa de grande relevância social, pois permite conscientizar pais, responsáveis e educadores sobre sinais de alerta, facilitar encaminhamentos rápidos para avaliação médica e contribuir para o diagnóstico precoce, aumentando as chances de tratamento eficaz e sobrevivência.

Contudo, a redação original detalha procedimentos, formulários e sintomas a serem considerados, o que pode dificultar a implementação uniforme em diferentes municípios e escolas. Para permitir maior flexibilidade e a viabilidade operacional, propõe-se a apresentação de substitutivo, concentrando a lei em normas gerais e objetivos essenciais do programa, atribuindo ao Poder Executivo, por meio dos Ministérios da Saúde e da Educação, a definição de protocolos, critérios técnicos, modelos de formulário, capacitação de profissionais e integração com programas existentes.

Essa abordagem permite que a execução do programa seja adaptável às condições locais, respeite a autonomia pedagógica das escolas, mantenha a proteção de dados e a privacidade das crianças e adolescentes, e assegure que os recursos e esforços sejam direcionados de forma eficiente à prevenção e detecção precoce de câncer. O substitutivo preserva o impacto social e clínico do programa, garantindo a efetividade das ações educativas e de vigilância em saúde, sem sobrecarregar as instituições de ensino com responsabilidades normativas ou administrativas detalhadas na lei.

Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.917, de 2025, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2025

Dispõe sobre a participação das instituições de ensino em ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino da educação infantil e fundamental deverão participar, anualmente, em parceria com o Sistema Único de Saúde, de ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas de câncer em crianças e adolescentes.

Art. 2º As ações educativas e de conscientização ocorrerão no mês de setembro, para orientação de pais, responsáveis e educadores, bem como para a identificação e encaminhamento de casos suspeitos.

Parágrafo único. As informações sobre casos suspeitos devem ser encaminhados às unidades de saúde de referência, respeitando a privacidade e a proteção de dados dos estudantes.

Art. 3º As ações previstas respeitarão a autonomia pedagógica das instituições de ensino e não atribuirão a estas qualquer responsabilidade clínica, diagnóstica ou assistencial.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as orientações para ações educativas, protocolos de rastreio, capacitação de profissionais e integração com outros programas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 08/10/2025 09:20:12.343 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2917/2025

PRL n.1

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258126693000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 8 1 2 6 6 9 3 0 0 0 *